



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO Nº D. 84.
C	De 03, 08, 1993
C	Assinatura

Processo nº 11.080-003.750/91-08

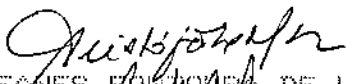
Sessão de : 02 de dezembro de 1992 ACORDÃO nº 201-68.660
Recurso nº: 88.268
Recorrente: MILTON POGORELSKY & CIA. LTDA.
Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

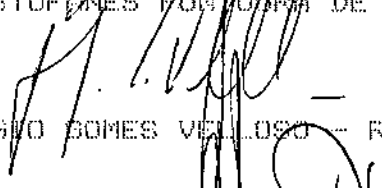
DCTF - Existindo denúncia espontânea, inaplicáveis as penalidades previstas nos parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 11, do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83, no caso de apresentação fora do prazo regulamentar das Declarações e Contribuições de Tributos Federais. Exigência Fiscal improcedente. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MILTON POGORELSKY & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1992.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


SERGIO GOMES VELLOSO - Relator

* MAIRA SOUZA DA VEIGA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LIND DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMMO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).

cl/ovrs/ac *VISTA em 26/03/93, ao Procurador da Fazenda Nacional, Dr. ARNÔ CAETANO DA SILVA, ex-vi da Portaria PGFN nº 177 DO de 22/03/93.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.080-003.750/91-08

Recurso nº: 88.268
Acórdão nº: 201-68.660
Recorrente: MILTON POGORELSKY & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Contribuinte acima mencionada foi intimada a recolher a multa no valor de 576,22 BTNF (Notificação de fls. 03), devido ao atraso na entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, relativas aos períodos: 01/87, 10/88, 01/89, 03/89, 04/89 e 06/89. A base legal da notificação consta dos parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 11, do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Impugnando tempestivamente o feito (fls. 01/02), a Recorrente alegou a insubsistência da notificação por haver cumprido as obrigações acessória e principal, antes do início do procedimento fiscal.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância decidiu pela manutenção do crédito tributário, pois em virtude da entrega com atraso das DCTF, a Contribuinte incorre nas penalidades impostas pela legislação (fls. 12/15).

Irresignada, a peticionária interpôs recurso tempestivo (fls. 18/19), onde, basicamente, alega as mesmas razões de defesa já expendidas na peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11.080-003.750/91-08

Acórdão nº 201-68.660

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO GOMES VELLOSO

Entendo que assiste razão à Recorrente!

De acordo com o que consta da notificação de fls. 03, "o presente lançamento decorreu da verificação de que as Declarações de Contribuições Federais - DCTF, relativas aos períodos de apuração descritos, foram apresentadas após o prazo regulamentar estabelecido na legislação", portanto a notificação só teve origem, após a entrega da DCTF.

Configura-se, assim, a hipótese de denúncia espontânea de obrigação tributária que não envolve pagamento de tributo cuja responsabilidade é excluída plenamente, pelo artigo 138 do CTN (Lei nº 5.172/66).

Aliás, a respeito do assunto, brilhante é a posição do saudoso e memorável Mestre Aliomar Baleeiro, em sua obra "Direito Tributário Brasileiro", 10ª Edição Forense, que ora colocamos em destaque:

"Libera-se o contribuinte ou o responsável e, ainda mais, representante de qualquer deles, pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se couber no caso, do pagamento do tributo e juros moratórios, devendo segurar o fisco com depósito arbitrado pela autoridade se o quantum da obrigação fiscal ainda depender de apuração.

Há nessa hipótese confissão e, ao mesmo tempo, desistência do proveito da infração.

A disposição, até certo ponto, equipara-se ao artigo 13, do Código Penal: O agente que, voluntariamente, desiste da consumação do crime ou impede que o resultado se produza só responde pelos atos já praticados.

A cláusula "voluntariamente" do CP, é mais benigna do que a "espontaneamente" do CTN, que no parágrafo único desse artigo 138, estabelece só ser espontânea a confissão oferecida antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11.080-003.750/91-08

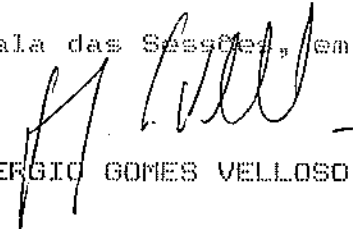
Acórdão nº 201-68.660

A contráriu sensu prevalece a exoneração se houve procedimento ou medida no processo, sem conexão com a infração benigna ampliada."

Como mencionado, no presente caso, antes de qualquer procedimento administrativo sobreveio a denúncia espontânea. Sendo essa Lei que, por seu conteúdo material, insere-se na categoria complementar, não se encontra derrogada pelos Decretos-Leis nºs 1.968/82 e 2.065/83.

Por essas razões, tomo conhecimento do recurso, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1992.


SÉRGIO GOMES VELLOSO